TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	750693/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, FABIO MARTINS AZEVEDO, ROSELI APARECIDA DECKEN, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2348/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8666/93. Pregão Eletrônico. Suposta Inexequibilidade da proposta. Câmara Municipal de Cafelândia. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8666/93 formulada pela **WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços n. 001/2023, promovida pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, que tem como objeto "a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de vigilância desarmada, para atuar na parte externa da edificação da sede própria da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, nos seguintes períodos: 05 dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira (das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte), e nos sábados, domingos, feriados e recessos 24 (vinte e quatro) horas por dia", no custo anual de R$ 131.724,00.

O representante alega, em suma, que a disposição contida no item 12.3.1 do edital, que determina o protocolo presencial de recurso, se caracteriza como restritiva, devendo ser anulada. Além disso, afirma que enviou o recurso por correios, informando por e-mail o encaminhamento, visto que o representante está em local diverso ao da licitação. Contudo, a Câmara Municipal não confirmou o recebimento do e-mail e recurso. Além disso, aponta a impossibilidade de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RTV

Por meio do Despacho n. 1941/23 (peça 7), recebi o presente expediente e determinei a citação da Câmara Municipal de Cafelândia e do presidente da Comissão de Licitação para apresentação do contraditório.

Roseli Aparecida Decken, representante legal da Câmara Municipal do Município de Cafelândia, apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n. 26749/24 (peças 15 e 16). Sustentou que todos os licitantes presentes, incluindo o Representante, aceitaram a continuidade do certame, conforme descrito na Ata nº 1, e assinaram a renúncia do direito ao prazo e da possibilidade de interposição de recurso. Além disso, aponta que os valores apresentados pela licitante vencedora são regulares, e que, inclusive, a empresa vencedora está prestando regularmente os serviços.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 1543/24 (peça 23), opina pela **improcedência** da representação, por entender que, com base nas evidências carreadas pela defesa, substancialmente a Ata de abertura e julgamento, o Representante assentiu com a renúncia ao seu direito de recurso. Quanto à alegação de que o preço seria inexequível, em que pese haja uma significativa diferença de preços, não há motivo para concluir pela impossibilidade da execução da proposta. Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná para corroborar sua tese, no sentido de que a inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 400/24 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica, pela **improcedência** da representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do presente expediente.

Quanto ao mérito, corroboro as manifestações uniformes do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A presente representação deve ser julgada improcedente em virtude da renúncia expressa, pelo representante, ao prazo recursal e ao direito de interpor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RTV

recurso, conforme se constata da leitura das atas anexadas ao presente expediente pela Presidente da Câmara de Vereadores (Peça 16, fl. 9). Verifica-se que a Comissão de Licitação cumpriu com todos os requisitos relativos à formalidade do procedimento.

Contudo, no que se refere à exigência estabelecida na Cláusula 12.3.1 do edital, que demanda o protocolo físico das razões recursais, entendo que esta previsão não está alinhada aos princípios modernos da administração pública, notadamente o da eficiência. Por estas razões, entendo oportuna a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Cafelândia para que, em futuros certames, possibilite a interposição de recursos pela via digital.

Quanto ao item relacionado à inexequibilidade da proposta vencedora, entendo que carece de subsistência as alegações do Representante.

Esta Corte[1] tem tese firmada sobre a necessidade da demonstração objetiva:

> **EMENTA**: Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. [...] Inaplicabilidade da presunção legal relativa de inexequibilidade da proposta. **Avaliação a ser realizada pelo ente licitante, com fulcro em critérios objetivos** especificados no ato convocatório. Art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso observada a possível incapacidade de execução contratual, dever de oferecer contraditório. Jurisprudência. Na espécie, **ausência de apresentação, pela representante, de quaisquer indícios, provas, documentos ou dados que pudessem subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos**. Justificativas plausíveis trazidas pela empresa vencedora. A definição da margem de lucro é prerrogativa do particular. Jurisprudência. TCU. Ausência de notícias de que o contrato não vem sendo regularmente executado. Anulação descabida que provocaria inequívocos prejuízos à administração. Necessidade de que o município de Pato Branco aperfeiçoe métodos de pesquisas de preços e aprimore critérios e parâmetros para a definição do preço estimado. Improcedência.
>
> [...]

[1] Neste sentido também é a jurisprudência do TCU, Acórdão nº 3.092/14 - Plenário, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RTV

> A hipótese de inexequibilidade da proposta não adveio do Município de Pato Branco, na condição responsável pela condução da licitação, mas de meras suposições da empresa representante, que em nenhum momento apresentou indícios, provas, documentos ou dados que pudessem minimamente subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.
>
> [...]
>
> Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal julgue improcedente a presente representação.
>
> (g. n.) (TCE-PR, Acórdão n. 3444/23, rel. Cons. Sub. Cláudio Augusto Kania, Tribunal Pleno, j. 26/10/2023).

A inviabilidade da proposta deve ser objetivamente demonstrada, o que não se verifica no presente caso. Inclusive há informação nos autos de que o serviço já está em plena execução pela contratada.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela **improcedência** da Representação proposta contra a Câmara Municipal de Cafelândia.

Proponho a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Cafelândia para que, nos próximos procedimentos licitatórios, possibilite a interposição de recursos pela via digital.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RTV

Julgar pela **improcedência** da Representação proposta contra a Câmara Municipal de Cafelândia.

Propor a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Cafelândia para que, nos próximos procedimentos licitatórios, possibilite a interposição de recursos pela via digital.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1RTV